



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3305, DE 2023

Altera a Lei nº 14.583, de 16 de maio de 2023, para incluir menção à Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância e à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e ao seu Protocolo Facultativo, e para incluir na publicidade de órgãos públicos a promoção dos direitos das pessoas com deficiência, das vítimas de discriminação racial e das pessoas LGBTQIA+.

**AUTORIA:** Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 14.583, de 16 de maio de 2023, para incluir menção à Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância e à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e ao seu Protocolo Facultativo, e para incluir na publicidade de órgãos públicos a promoção dos direitos das pessoas com deficiência, das vítimas de discriminação racial e das pessoas LGBTQIA+.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 14.583, de 16 de maio de 2023, para incluir a menção à Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância e à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e ao seu Protocolo Facultativo como exemplos dos quais os direitos nelas previstos deverão ser difundidos pelos poderes constituídos, bem como para incluir na publicidade de órgãos públicos a promoção dos direitos das pessoas com deficiência, das vítimas de discriminação racial e das pessoas LGBTQIA+.

**Art. 2º** A ementa e os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 14.583, de 16 de maio de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a difusão por órgãos públicos dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, especialmente os que tratam de mulheres, crianças adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, vítimas de discriminação racial e pessoas LGBTQIA+.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“**Art. 1º** Os Poderes Constituídos, na esfera de atuação respectiva, deverão difundir os direitos fundamentais e os direitos humanos, tais como os previstos na Constituição Federal; no Estatuto da Criança e do Adolescente; na Convenção Americana sobre Direitos Humanos; nos Pactos Internacionais dos Direitos Cívicos e Políticos e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher; na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher; na Convenção sobre os Direitos das Crianças e nos seus Protocolos Adicionais; na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância; na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e em seu Protocolo Facultativo; e no Estatuto da Pessoa Idosa.” (NR)

“**Art. 2º** Constarão nos contracheques mensais dos servidores públicos federais trechos dos instrumentos que consagram os direitos fundamentais e os direitos humanos, especialmente os que se referem às mulheres, às crianças, aos adolescentes, aos idosos, às pessoas com deficiência, às vítimas de discriminação racial e às pessoas LGBTQIA+.” (NR)

“**Art. 3º** As emissoras públicas de rádio e de televisão deverão incluir em suas programações material alusivo aos direitos fundamentais e aos direitos humanos, sobretudo os referentes às mulheres, às crianças, aos adolescentes, aos idosos, às pessoas com deficiência, às vítimas de discriminação racial e às pessoas LGBTQIA+.” (NR)

“**Art. 4º** Na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ser exibidos trechos dos instrumentos que consagram os direitos fundamentais e os direitos humanos, notadamente os referentes às mulheres, às crianças, aos adolescentes, aos idosos, às pessoas com deficiência, às vítimas de discriminação racial e às pessoas LGBTQIA+.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 14.583, de 16 de maio de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 4º-A** Para os fins dos artigos 2º e 4º desta lei, são considerados instrumentos que consagram os direitos fundamentais todos os atos normativos que garantam esses direitos, inclusive convenções internacionais e decisões judiciais proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade.”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

## JUSTIFICAÇÃO

A formação de uma cultura dos direitos humanos depende do amplo conhecimento populacional sobre os direitos que protegem a todos nós, seres humanos, sem exceção ou ressalva.

Assim, é fundamental que escolas e poder público promovam a disseminação de valores caros à proteção de toda a humanidade. A consequência será a formação de sociedade mais saudável e equilibrada, afastando-se do gérmen da agressão, do desrespeito e do autoritarismo.

Nesse sentido, mostrou-se altamente bem-vinda a criação da Lei nº 14.583, de 16 de maio de 2023. Afinal, trata ela justamente de obrigar o poder público e emissoras de rádio e televisão a dar a oportuna divulgação de direitos humanos fundamentais.

Essa lei foi sábia ao prever, logo em seu art. 1º, ampla lista de documentos de proteção aos direitos humanos, dos quais direitos e dispositivos devem ser divulgados para a devida promoção pública de uma cultura de direitos humanos.

Contudo, em nosso sentir, o referido art. 1º poderá ser enriquecido ainda mais se nele for inserida a menção a dois importantíssimos diplomas internacionais de proteção dos direitos humanos: a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, assim como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

A primeira trata de combater e de prevenir o racismo, inaceitável violação a direito humano ainda tão recorrente no Brasil. Foi celebrada em 5 de junho de 2013 e internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Já a segunda protege a pessoa com deficiência e foi assinada pelo Brasil em 30 de março de 2007 e integrada à legislação em 25 de agosto de 2009.

Ambas têm *status* de emenda constitucional, uma vez que observaram o procedimento previsto no parágrafo terceiro do art. 5º da Constituição.

Sugerimos também a atualização dos arts. 2º, 3º e 4º para incluir nos contracheques de servidores públicos federais, nas emissoras públicas e na publicidade de órgãos públicos a promoção dos direitos das pessoas com deficiência, das vítimas de discriminação racial e das pessoas LGBTQIA+, populações que lutam diariamente para serem reconhecidas e participarem de uma sociedade livre de preconceitos com o atendimento pleno de seus direitos.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Nesse ponto, é importante destacar que embora não haja direitos expressos na legislação sobre as pessoas LGBTQIA+, há importantes decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que protegem essa população, a exemplo do reconhecimento da união homoafetiva (ADPF 132), a possibilidade de alteração do registro civil independentemente de cirurgia (ADI 4275) e o reconhecimento dos crimes de homofobia e transfobia (ADO 26 e MI 4733). Por esse motivo, propomos a inclusão de artigo na lei para deixar claro que se incluem entre os instrumentos mencionados pelos artigos anteriores as decisões judiciais proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, uma vez que proferidas *erga omnes*.

Assim, temos a propor o presente projeto de lei, que oportunamente irá criar um círculo virtuoso de respeito aos direitos humanos, promovendo, na população brasileira, a cultura de repulsa ao racismo e de acolhimento da pessoa com deficiência e das pessoas LGBTQIA+.

Por tamanha importância, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art5\_par3

- Decreto nº 10.932 de 10/01/2022 - DEC-10932-2022-01-10 - 10932/22

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2022;10932>

- Lei nº 14.583 de 16/05/2023 - LEI-14583-2023-05-16 - 14583/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14583>

- art1

- art2

- art3

- art4